



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 64/2020

A autoria da presente Proposição é da então Nobre Vereadora Cíntia de Almeida.

Trata-se de Projeto de Lei que *Dispõe sobre a criação e instituição da policlínica de medicina integrativa no município de Sorocaba, e dá outras providências.*

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Em que pese a nobre intenção parlamentar, o PL dispõe sobre medidas administrativas concretas, através de implantação de policlínica integrativa no Município de Sorocaba, com imposição de atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, o que **dependeria de proposição de iniciativa privativa da Chefe do Executivo**.

Providências eminentemente administrativas, de competência privativa da Chefe do Poder Executivo, tratam-se de atos político-administrativos de total discricionariedade, portanto, em assunto de tal natureza é vedado por iniciativa parlamentar deflagrar o Processo Legislativo. Ensina HELY LOPES MEIRELLES:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial**". ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, dispondo que a atividade administrativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

### SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:  
II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição Federal:

### SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:  
II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade analisou a constitucionalidade de várias Leis de iniciativa parlamentar, as quais criavam previsões semelhantes às deste PL, como regulamentação de relações jurídicas atinentes às policlínicas, firmando o TJ/SP entendimento pela inconstitucionalidade formal das mencionadas Lei:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.989, de 29 de abril de 2.016, de iniciativa parlamentar, que autorizou o Poder Executivo a incluir fisioterapeuta nas equipes multidisciplinares encarregadas da execução de programas de assistência à saúde da população - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa – Precedentes - Ação precedente.**  
[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2096939-52.2016.8.26.0000. Rel. Des. Salles Rossi. Julgado em 17 de agosto de 2016].

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 7.374, de 14 de abril de 2015, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar. **Serviço de Atendimento e Assistência Psicológica às Pessoas que vivenciaram experiência de violência física, abuso sexual, psicológico e bullying nas UPAs – Unidades de Pronto Atendimento/ Policlínicas do Município. Violação da separação de poderes.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**Reserva da Administração. Vício de Iniciativa.** Lei de iniciativa parlamentar, que por sua vez, cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos, sem indicação da fonte de custeio das despesas não previstas no orçamento do Município.. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25, 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual. Procedência da ação.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2133193-58.2015.8.26.0000. Rel. Des. Xavier de Aquino. Julgado em 07 de outubro de 2015].

Superada a questão do vício de iniciativa, que, como visto, é latente, outra implicação legal da propositura reside na **geração de despesa, sem indicação de fonte de receita** para suportar os ônus de investimento, circunstância cuja observação é impositiva, a teor do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo:

**CESP - Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.**

Ademais, destaca-se que nos termos do **art. 1º, da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994**, ficam arquivados os PL'S oriundos de Vereadores não reeleitos, após 6 (seis) meses de encerramento do mandato.

Neste caso, como a então Vereadora Cíntia de Almeida apresentou o PL, mas não mais ocupa uma cadeira nesta Casa de Leis, em virtude de decisão judicial que reconduziu o Vereador Mário Marte Marinho Júnior de volta ao cargo, **é recomendável aguardar, por analogia, “encampamento” do PL**, pois do contrário, não haverá parlamentar para defender o mérito do PL em plenário.

Por fim, salienta-se que a autora solicitou regime de urgência na tramitação deste PL, o que, contudo, não procede, uma vez que tal poder cabe ao Prefeito, enquanto Chefe do Executivo, nas matérias que assim considerar urgente:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º **Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar** que a apreciação do projeto **se faça em quarenta e cinco dias.**

§ 2º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º Na falta de deliberação dentro dos prazos previstos no caput e parágrafos anteriores deste artigo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 4º Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

**Por tudo, nos termos propostos, a proposição padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, por violação à Separação de Poderes, e pela geração de despesas sem fontes de custeio.**

No entanto, no caso de eventual rejeição do parecer, a eventual aprovação dependeria da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162, do RIC.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de maio de 2020.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica